



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000308-10.2018.8.27.2740/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: GUSTAVO DAMACENO DE ARAÚJO E OUTROS

SENTENÇA

Vistos, etc...

O **Ministério Público do Estado do Tocantins** ingressou com **Ação Civil Pública c/ objetivo de condenar os requeridos Gustavo Damaceno de Araújo e José de Arimatéia Coelho Damaceno, prefeito e ex-prefeito, por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, além do Município de Luzinópolis-TO em obrigação de fazer**, com base no Procedimento Preparatório nº 06/2015, posteriormente convertido em Inquérito Civil nº 06/2015, pois, o Ministério Público narra que o objeto da demanda consiste em dois pontos: a) na obrigação de fazer por parte do Município de Luzinópolis em promover a efetivação da política de transparência da Administração Pública, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação de regência, no que tange à implementação plena, alimentação e gerenciamento do Portal da Transparência do Município de Luzinópolis, possibilitando, assim, o acesso às informações aos cidadãos; b) na responsabilização dos requeridos Gustavo Damaceno de Araújo, José de Arimateia Coelho Damaceno e Antônio Alves de Araújo por ato de improbidade administrativa decorrente da violação de princípios administrativos, ao deixarem de praticar ato de ofício. As irregularidades foram levantadas a partir de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça onde se constatou que o Portal da Transparência de Luzinópolis não cumpre, em sua plenitude, às exigências estabelecidas por lei.

Portanto, aduz referente ao que restou apurado, que desde o ano de 2015 o Ministério Público procurou realizar tratativas com os representantes legais do Município de Luzinópolis, ora requeridos, para que assegurasse o cumprimento do princípio da transparência administrativa, sem lograr êxito. O que se viu foi o prolongamento da violação aos princípios da informação e publicidade. A alegação de ausência de justa causa também não prospera, já que os gestores foram implicados junto ao TCE/TO pelo mesmo fato e que, depois

de muitas tentativas de correção dos defeitos do Portal de Transparência Municipal, o mesmo só atendeu ao índice de 6,6% das exigências legais, ou seja, um péssimo desempenho, mesmo tendo recebido várias notificações, prazos e chances de reparar os problemas, inclusive deixando de responder as suscitações ministeriais. Inicialmente foi concedido o prazo de 15 dias para regularidade do Portal. Posteriormente, concedeu-se mais 180 dias, sem que os suplicados adotassem qualquer providência. Pior, não houve sequer reposta explicitando as razões do não atendimento.

A inicial encontrar-se-ia devidamente delineada e o elemento subjetivo do dolo repousaria na consciente e deliberada vontade dos ex-gestores em não implementar, adequar ou alimentar o Portal da Transparência, quando consistia dever de ofício.

Portanto, os gestores do município teriam perpetrado, nos anos de 2015 em diante, atos de improbidade administrativa, atos esses que supostamente violaram princípios administrativos (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92), tal como o da transparência, e especialmente os postulados da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Lista várias ocorrências que desatendem os ditames legais ao caso, especialmente na efetivação do Portal da Transparência, nos moldes dos art. 48 e 48-A, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000 e disposições da Lei Nacional n.º 12.527/2011, de maneira que a disponibilizar, plenamente, informações quanto à execução orçamentária e financeira do ente público, quando até foram reprovados pelo E. Tribunal de Contas Estadual, e por isso, burlaram a lei de improbidade.

Foram juntados documentos suficientes para o aporte inicial, especialmente o Inquérito Civil n.º 06/2015 do MP (evento 1).

Os Requeridos foram devidamente notificados e apresentaram suas defesas preliminares, vazadas em reportagens acerca das supostas boas gestões atacadas pelo *Dominus Litis*, assim como, nas dificuldades técnicas e de pessoal especializado para a implantação e alimentação do Portal da Transparência, da ausência de justa causa para o recebimento da ação, frente a não discriminação dos elementos de ilegalidade ou da caracterização de dolo ou culpa. Por isso, arguem a ausência de ato de improbidade ou condutas ilícitas do Requeridos, vez que nenhuma irregularidade administrativa ou improbidade teria sido cometida, ou mesmo qualquer prejuízo ao erário demonstrado. Pugnaram pelo não recebimento da inicial.

Na impugnação às defesas preliminares do evento 29 o *Dominus Litis* destacou com mais detalhes os fatos que levaram à propositura da ação, especialmente porque o MP haveria concedido vários prazos aos suplicados para que regularizassem os problemas de transparência sem que não mudasse e sequer as notificações ministeriais fossem respondidas ou justificadas. Pediu o prosseguimento da instrução para o julgamento do feito.

Recebimento da exordial no evento 50.

Contestações dos eventos 59 a 61, basicamente repisando os mesmos termos das defesas preliminares e pugnando pela improcedência da demanda.

Impugnação do MP no evento 67, retificando os termos da peça do evento 29.

No evento 72 é juntada cópia da decisão do Agrado de Instrumento Nº 0028246-18.2019.8.27.0000/TO, que atacou a justa causa para o recebimento da inicial. Naquela decisão nosso Sodalício rejeitou o pedido dos Requeridos e determinou o seguimento da demanda.

Saneamento do feito no evento 85, sendo que as partes não postularam por dilação processual ou prova oral.

Por isso, no evento 99 o *Dominus Litis* pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Processo concluso ao Nacom segundo eventos 114 a 116.

O questionamento é somente de direito, com as provas dos atos vergastados já encartadas, então, possibilitando do julgamento da lide.

Vieram à conclusão, quando passo agora a decidir.

Relatados,

Decido.

Consigno por oportuno que a presente demanda encontra-se pronta para julgamento, dispensada a produção de outras provas, conforme se depreende do artigo 139, inciso II e 355, inciso I, ambos do CPC/2015.

Além disso, observo que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as principais teses trazidas aos autos, o que satisfaz a regra do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.

Também, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, conforme decisão do STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Com guarida no art. 489 do CPC, passo a analisar por derradeiro a demanda.

Neste momento processual derradeiro é forçoso convir com o *Dominus Litis*, uma vez que a caracterização de atos de improbidades na ausência de regular constituição e alimentação do Portal da Transparência está patente, não sendo uma faculdade aos gestores, mas sim uma obrigação que é ou deve ser cumprida à risca por todos os entes e órgão públicos, sob pena de responsabilização do gestor. As condutas elencadas foram até reprovadas pelo TCE e descaíram para a Lei de Improbidade, quando os Requeridos acabaram por confirmar reflexa ou tacitamente os argumentos ministeriais diante da falta de prova contrária, se valendo apenas de argumentos genéricos para a não implementação conforme determinado, simplesmente

afirmando dificuldades técnicas e de pessoal, sem, contudo, ao menos responder às notificações do MP ou justificar as melhoras introduzidas que visassem suprir as falhas conhecidas desde 2015.

A ação foi aforada em 2018, portanto, com muito tempo para resolver os problemas ou ao menos justificar de forma circunstanciada e documental as dificuldades ou impossibilidades.

Ora, se outros municípios lindeiros e com porte semelhante conseguem e/ou não estão sofrendo reprimendas semelhantes, as explicações genéricas dos suplicados desacompanhadas de provas cabais não devem prosperar.

Quanto à legitimidade do MPE para ajuizamento desta ação, tal questão é insofismável, devendo seguir o feito até seus ulteriores termos.

A aplicabilidade da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) para apuração de improbidade administrativa e eventual ressarcimento ao erário segundo a Lei nº 8.429/92 é reconhecida e consolidada, segundo entendimento do STJ.

Não há preliminares sólidas aventadas que mereçam ser apreciadas, já que os argumentos ditos preliminares se confundem com as razões de mérito, as quais serão abordadas abaixo.

In meritum:

Prefacialmente, cumpre destacar que, segundo o Relatório Técnico nº 02/2016, foi realizada fiscalização no Portal da Transparência da Prefeitura de Luzinópolis/TO pela Diretoria Geral de Controle Externo e 4ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em razão da não disponibilização na internet das informações essenciais e necessárias pertinentes à gestão no Portal de Transparência, supostamente descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, aditada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009 e a Lei Federal nº 12.527/2011. Aponta o Relatório que o Portal de Transparência da Prefeitura de Luzinópolis/TO, não teria cumprido as exigências da lei de acesso à informação. Os Requeridos por sua vez, buscaram

demonstrar nas diversas peças de defesa que tentaram a implementação de uma gestão administrativa responsável, pautada no equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro do Município, e principalmente na transparência das ações do ente público, mas apesar de alegarem dificuldades na implantação do Portal, não provaram a impossibilidade de fazê-lo ou de alimentá-lo conforme exigido em lei e cobrado por anos até o aforamento da demanda.

O MP objetiva o provimento jurisdicional consistente na obrigação de fazer por parte do Município de Luzinópolis/TO, no sentido de promover a efetivação da política de transparência da Administração Pública, em conformidade com as determinações previstas na Constituição Federal e na legislação específica sobre a matéria, especificamente no que tange à implementação, à alimentação contínua e ao gerenciamento técnico do Portal de Transparência no âmbito da internet, acessível através do site www.luzinopolis.to.gov.br, a fim de possibilitar à população maior amplitude no acesso às informações, bem como, a condenação dos Requeridos nas sanções do art. 12 da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa.

No saneamento do feito restou frisado que estariam presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, destaco que o pedido é juridicamente possível, a lide é subjetivamente pertinente e o interesse processual é demonstrado visando apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelos requeridos.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Luzinópolis/TO, alegada pela defesa no evento 61, a mesma já foi apreciada pelo Juízo originário no momento do recebimento da inicial, assim como a preliminar de ausência de interesse de agir, conforme se verifica na decisão do evento 50.

Ademais, quando se trata de obrigação de fazer, não há como afastar a legitimidade passiva do Município em responder ação de improbidade administrativa, assim é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. 1. O FATO DE O DISTRITO FEDERAL, ENQUANTO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, NÃO PODER SUJEITAR-SE ÀS SANÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92, NÃO AFASTA SUA LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A AÇÃO DE IMPROBIDADE, MORMENTE QUANDO O PLEITO EM SEU DESFAVOR REFERE - SE À OBRIGAÇÃO DE FAZER. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-

DF - AGI: 20070020092709 DF, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 19/12/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/01/2008 Pág.: 744).

Para facilitar a fundamentação, peço vênia a denúncia ao MP, vista no evento 21, que prococou a investigação e demonstrou o acerto na propositura desta demanda e da possibilidade de acolhimento do pleito em julgamento final.

Acerca da falta de transparência e atendimento dos requisistos legais, o Parecer Técnico nº 09/2017 do CAOPAC - Centro de Apoio Operacional Criminal e Patrimônio Público (fls.65/76), elaborado a partir da análise de informações colhidas no referido Portal, conclui que o percentual de atendimento dos requisitos legais foi considerado péssimo, **atingindo apenas 6,6%**, ou seja, dos 30 quesitos verificados, apenas 3 atenderam a legislação. Aduz ainda que não houve o lançamento de informação, ou seja, licitações, pregões, contratos, empenhos, receitas, despesas e demais informações inerentes aos atos praticados pela Administração, destarte, tais dados vão ao encontro do julgamento do TCE e da investigação do *Dominus Litis*.

Por isso, a Diretoria Geral do Controle Externo do TCE/TO, apresentou Representação em face do então Prefeito Municipal à época, JOSÉ DE ARIMATEIA COELHO DAMACENO, pelo descumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque fora instaurado procedimento administrativo no âmbito daquele Tribunal, sob o nº 15334/2016. Desse procedimento, resultou a Resolução nº 341/2017 do Tribunal de Contas Estadual, encaminhada a este Órgão de Execução Ministerial, que revela a condenação do Ex-Prefeito do Município de Luzinópolis em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por não comprovar a implementação adequada do Portal da Transparência. Ao Prefeito atual, GUSTAVO DAMASCENO foi determinado que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados, com a imposição consistente na obrigação de fazer, para a implementação efetiva do referido Portal, o qual também deixou de agir conforme esperado.

Por isso, a prática de Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra o princípios da administração pública estaria configurada, senão vejamos o que diz a lei: *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício* (Lei nº 8.429/92, Art. 11, II).

No caso ora tratado, como se vê, a conduta dos agentes públicos perfaria o tipo previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Nesse aspecto, a Lei nº 8.429/92 pune o ato que atente contra os princípios da Administração Pública inseridos no caput do artigo 37 da Lei Maior e repetidos no artigo 4º e 11 da lei em discussão. Como dito alhures, no caso em exame, os agentes públicos, deixaram de observar vários preceitos estritamente ligados ao seu dever de ofício, fatos graves ocorridos ao arrepio da lei, sendo esta a *quaestio facti*.

Que nos documentos acostados pelo MP em sua Investigação e vistos dos eventos 1 e outros dos autos, foram juntadas cópias do processo preliminar e da apuração do TCE, onde se vê os apontamentos claros de irregularidades praticadas por aquela gestão, as quais não foram supridas pelos suplicados quando instados.

Ocorre que, como já destacado pelo MP, o art. 37, *caput*, da CF/88 dita que a administração pública deve ser norteadas pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, **publicidade** e eficiência, e pelos arts. 9º a 11 da LIA – Lei de Improbidade Administrativa - nº 8.429/92, quando os atos praticados pelos Requeridos enquanto gestores públicos ofenderam os deveres públicos e o art. 11, II da Lei nº 8.429/92, devendo então responder pelas penas do art. 12, III, da mesma legislação anti-improbidade.

Por consequência das ações ímprobas com a burla aos dispositivos legais, levando a ocorrer má administração e falta de transparência da gestão, com a violação reiterada de vários princípios administrativos, eles de fato incidiram nas sanções da Lei 8.429/92, especialmente o art. 11, II, que dita:

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ **(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)**

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. **(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do **art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)**

Daí, certa a ação manejada pelo *Dominus Littis*, no teor do art. 12, III, da mesma Lei acima mencionada, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Os suplicados tiveram tempo suficiente para regularizar suas ações, mas preferiram não fazer ou justificar a impossibilidade, portanto, incidindo em dolo ou culpa acerca do objeto perseguido.

Entretanto, não deve necessariamente ser esgotado o rol de penalidades descrito no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 para todos os casos julgados, posto que ao talante do Magistrado julgador deverá ser apreciada a gravidade da infração legal e do eventual dano ao erário, daí verificando se há necessidade de aplicação de todas as penas em grau máximo ou apenas algumas delas e os devidos graus de aplicação.

Portanto, vê-se dos autos que de fato houveram as ações indigitadas e ímprobas, especialmente a falta de atendimento das exigências legais quanto ao Portal da Transparência e das recomendações Ministeriais, mas que não causaram prejuízos ao erário, ao menos não foi provada tal ocorrência.

Daí patente e provada nos autos, portanto, a improbidade verificada decorre especialmente do descaso com os princípios administrativos, especialmente o da publicidade, e das formalidades para conseguir realizar a correta divulgação de dados públicos, mas não se demonstrou pelas provas que eles ou outrem tenham se apropriado das verbas, ou que os serviços e compras não tenham sido realizados, ou que as despesas públicas não evidenciadas no Portal estariam em desacordo, portanto, aparentemente o problema se restringiria ao descumprimento da lei de informação e aos princípios administrativos, por isso, não entendo cabível impingir-lhe a obrigação de restituir qualquer valor.

Apesar disso, em que pese aos Requeridos haverem se afastado dos princípios abalizadores da Administração Pública e infringido os princípios da legalidade, moralidade, **publicidade** e impessoalidade, pode não ser cabível cumular todas as penas abstratamente previstas na lei e em seu grau máximo, sob pena de excesso de condenação por parte do Judiciário.

Como também é visto de sóbrio julgado, o *Superior Tribunal de Justiça* já decidiu sobre o tema no seguinte sentido que ora novamente destaco:

"as sanções do art. 12 da Lei 8.249/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao Magistrado a sua dosimetria, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo" (REsp 713537/GO, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 22.11.2007 p. 188).

Então, sendo pacífica pelas provas dos autos a prática pelos Requeridos de improbidade administrativa nas ações listadas, cabe agora visualizar se as sanções requeridas pelo MP no evento 1, quando o próprio *Dominus Litis* destacou as sanções cabíveis ao Suplicado, para evitar excesso e a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O que restou pacífico dos autos é que eles incidiram nos termos do art. 11, II, quando com suas ações atentaram contra os princípios basilares da administração pública.

Assim, quando à primeira sanção prevista na lei, em seu art. 12, III, referente aos termos do art. 11, vez que não demonstrado pelo *Dominus Litis* efetivo dano ao erário, não há o que ressarcir segundo apurado e demonstrado.

Já quanto à perda da função pública que eventualmente exerçam os Requeridos e a suspensão dos direitos políticos de 03 a 05 anos, estas são medidas moralizadoras e que devem impreterivelmente ser adotadas em qualquer julgado que constatar efetivamente a ocorrência de improbidade administrativa, seja ela qual for.

Com relação à multa civil de até cem vezes o valor da remuneração dos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, ou seja, para que seja deferido no grau máximo o prejuízo ao erário deveria haver sido confirmado e enorme ou irreparável, o que não se afigura neste julgado, assim, por haverem os agentes apenas se desviado intencionalmente dos princípios administrativos, também com base na razoabilidade limito esta condenação ao valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) para cada um, pois já cumprirá seu caráter profilático e moralizador.

Por fim, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos também é necessária e moralizadora.

Ao Município de Luzinópolis – TO, comino a obrigação de fazer, consistente na implementação efetiva e adequada do Portal de Transparência, nos moldes dos art. 48, Parágrafo Único, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e das disposições da Lei 12.527/2011, de maneira que este disponibilize, plenamente, informações quanto à execução orçamentária e financeira do ente público, com respeito ao prazo estabelecido por esse MM Juízo, sob pena de pagamento diário de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e responsabilidade pessoal, a serem suportados pelo Chefe do respectivo Poder Executivo local.

Destarte, considerando devidamente instruído o feito para viabilizar segurança ao Julgador quanto ao objeto visado, defiro-o nos moldes descritos logo acima, com a dosimetria que mais se justifica ao caso, donde segue agora o dispositivo:

Ex positis, considerando a legislação de espeque, a constatação improbidade administrativa nos autos pelos requeridos **Gustavo Damaceno de Araújo** e **José de Arimatéia Coelho Damaceno**, com os fundamentos e leis descritas acima, então com base no art. 487, I do NCPC, **JULGO PROCEDENTE O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, CONTUDO, LIMITO AS SANÇÕES PEDIDAS CONFORME DESCRITO NA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA**, tudo segundo os termos do art. 12, III, c/c art. 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

Condeno também o **Município de Luzinópolis – TO** na obrigação de fazer descrita acima.

Condeno os Requeridos nas custas e despesas processuais, mas sem honorária uma vez que a ação é movida pelo MP.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e inscreva-se o nome do Requerido no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44/2007 do CNJ.

Recursos apenas voluntários.

P. R. Int. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, servindo cópia como
mandado.

Em Gurupi - TO, 05/08/2021.

Nassib Cleto Mamud

Juiz de Direito

0000308-10.2018.8.27.2740

3352696 .V1 130866© 130866